

**PROJETO DE LEI Nº 008/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR INCENTIVOS PARA A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**PEDRO KASPARY**, Prefeito Municipal de Vale Real, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições Legais, atendendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir incentivos para a criação de estacionamentos em terrenos não edificados na área central do Município de Vale Real.

**§ 1º** A área abrangida por esta Lei contempla o perímetro entre a Rodovia RS 452, Rua Emílio Britz, Rua Valentin Krewer, Rua da Emancipação, Rua Waldemar Staudt, Rua da Amizade, Rua Carlos Finkler, Avenida Mathias Finkler, Avenida da Cultura, Rua da Emancipação e Rua Carlos Finkler, conforme mapa anexo.

**§ 2º** Considera-se estacionamento, para os efeitos desta Lei, o terreno privado onde o motorista pode estacionar seu veículo, temporariamente, em área demarcada, sem a cobrança de qualquer valor pelo serviço, mesmo que eventual.

**§ 3º** Considera-se veículo, para os efeitos desta Lei, todo e qualquer meio de transporte motorizado.

**§ 4º** A utilização dos estacionamentos é restrita para veículos de passeio e motos, sendo vedada sua utilização por veículos de maior porte, tais como caminhões e ônibus.

**§ 5º** Aplicam-se aos estacionamentos as demais legislações e regulamentos do Município.

**§ 6º** Os proprietários deverão obedecer aos critérios definidos pelo Departamento de Engenharia do Município, relativos à dimensão das vagas de estacionamento, ao espaçamento e vias de circulação e manobra.

**§ 7º** Os estacionamentos deverão estar abertos ao público durante o período fixado pelo Município.

**§ 8º** Os proprietários deverão obedecer à obrigação de reserva e sinalização de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e para pessoas idosas, conforme Leis Federais n.º 13.146/2015 e nº 10.741/2003, respectivamente.

**Art. 2º** Os incentivos de que trata essa Lei são os seguintes:

**I** - Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da taxa de coleta de lixo incidente sobre o terreno destinado ao estacionamento;

**II** - Isenção da taxa de aprovação de projeto, lançada juntamente à aprovação de todo e qualquer projeto arquitetônico, mesmo que do tipo simplificado, eventualmente necessário para viabilizar e/ou melhorar a implementação do estacionamento;

**III** - Realização de serviços de máquinas, para terraplanagem e infraestrutura do lote, na proporção máxima de 5 (cinco) horas de motoniveladora e caminhão;

**IV** - Fornecimento de brita/cascalho fino, pó de brita e meio fio para infraestrutura do lote;

**V** - Fornecimento das placas para sinalização das vagas de estacionamento de que trata o § 8º do art. 1º desta Lei.

**§ 1º** A isenção do IPTU se dará a partir do ano do início do uso do terreno como estacionamento, vigorando até o ano em que o mesmo cessar sua destinação como estacionamento.

**§ 2º** Na hipótese do estacionamento alcançar apenas uma fração ou parte dentro de uma área maior, a Secretaria Municipal da Fazenda fará a apuração do valor a ser isento, com base na metragem quadrada do estacionamento objeto deste benefício.

**§ 3º** Quando da utilização dos terrenos para fins de estacionamento ocorrer no decorrer do ano, a isenção será de forma proporcional, a contar do mês seguinte ao do seu início, cabendo a restituição proporcional do IPTU e taxa de coleta de lixo, caso já quitados.

**Art. 3º** Para fins de concessão dos incentivos previstos na presente Lei caberá ao interessado protocolar requerimento junto ao município, indicando a área a ser utilizada como estacionamento, bem como os incentivos pretendidos.

**Parágrafo único.** Caberá ao Município a análise da viabilidade e interesse na concessão dos incentivos, bem como detalhar os serviços de máquina a serem realizados, a quantidade de horas necessárias, a quantidade de brita, pó de brita e meio fio utilizados para a realização de infraestrutura do lote, tendo em vista o disposto no inciso III do Art. 2º da presente Lei.

**Art. 4º** A utilização do imóvel para fins de estacionamento deverá respeitar o prazo mínimo de um ano, sob pena de o proprietário realizar a devolução do incentivo recebido, proporcionalmente ao tempo no qual o lote fora utilizado para os devidos fins.

**Parágrafo único.** A cessão da cedência de sua área para fins de estacionamento está sujeita a aviso prévio, de 30 dias, período no qual o Município fará a retirada de qualquer material, de sua propriedade, eventualmente colocado no local.

**Art. 5º** Os lotes contemplados por esta Lei terão, obrigatoriamente, placa indicativa alusiva ao estacionamento, instalada pelo Município, contendo todas as informações necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 6º** O Município poderá, a seu critério e através de Decreto, suspender a adesão de novos lotes a esta Lei, quando o número de adesões for considerado satisfatório.

**Art. 7º** Os imóveis que atualmente já se destinam ao estacionamento, também serão beneficiados com os incentivos instituídos pela presente Lei, cabendo aos proprietários, após a publicação desta, encaminharem protocolo, solicitando os incentivos pretendidos, conforme disposto no Art. 3º.

**Parágrafo Único:** No caso dos proprietários de terrenos que se enquadram no “caput” deste artigo, os mesmos deverão informar a destinação já existente no protocolo para análise da veracidade da informação e desta forma delimitar os incentivos, no caso do IPTU e taxa da coleta de lixo para o ano de 2021.

**Art. 8º.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE REAL**, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

**PEDRO KASPARY**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 008/2021  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.**

O projeto de lei que ora remetemos para a apreciação desta Casa, trata da necessidade de instituir incentivos para a criação de estacionamentos em terrenos não edificados na área central do Município de Vale Real.

Como já é de conhecimento de todos, a área central do Município hoje é deficiente quanto à questão de estacionamentos.

Ao longo das ruas centrais temos extensões com proibições de estacionamento e em dias de muita movimentação é impossível estacionar.

Pensando nisso, a Administração buscou informações em outros Municípios que já aderiram a este programa e que tem seu funcionamento aprovado como forma de atendimento a uma demanda necessária e relevante no dia a dia da população.

Importante informar que hoje o Município já conta com 4 áreas cedidas por proprietários para esta finalidade, porém sem que houvesse incentivos a eles destinados.

Por essa razão, solicito a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

**PEDRO KASPARY**  
Prefeito Municipal